



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.903085/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1003-000.205 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** BANCO BANESTADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta: 1 – Informe qual foi o valor do rendimentos pagos pela Recorrente ao ex-funcionário Claudener Cavali por reclamatória trabalhista e o respectivo IRRF nos anos-calendário 2002 a 2004, de acordo com as DIRFs encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRFs retificadoras, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente ao beneficiário Claudener Cavali; 2 – Informe se o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 23.360,49 foi confessado em DCTF; 3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-26.755, de 27 de maio de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 28360.66565.140404.1.3.04-3145, em 14/04/2004, e-fls. 11-19, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 0561) do período de apuração 27/04/2002 recolhido com DARF na data de 02/05/2002 no valor de R\$ 14.745,41, para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.205 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.903085/2008-11

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 763940865 juntado à e-fl. 3, porque a partir das características do DARF discriminado o PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que por erro declarou na DCTF do 2º trimestre de 2002, 4ª semana de abril de 2002 o valor de R\$ 14.745,41 como DARF vinculado a débito do período, requerendo a retificação de ofício da DCTF visando contemplar o crédito não homologado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CTA pelo fato da contribuinte não ter esclarecido e provado qual teria sido o erro que teria ocorrido e que o pagamento informado no PER/DCOMP estar vinculado a débitos na DCTF. Além disso, consignou o I. Relator do acórdão combatido que a retificação da DCTF deveria ter sido feita pela própria contribuinte tempestivamente nos termos da legislação vigente à época.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/07/2010 (e-fls. 150-261) onde afirmou que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário onde foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 98.785,75 em 15/04/2002, do qual reteve e recolheu a título de imposto de renda o montante de R\$ 14.745,41 conforme cópia de DARF que junta aos autos.

Prossegue a Recorrente, afirmando que o valor depositado não chegou a ser liberado ao Reclamante, pois em 01/03/2004 protocolou Embargos à Execução informando que não houve o levantamento do valor incontroverso disponibilizado em 22/04/2002 e, para que não houvesse recolhimento de imposto em duplicidade, solicitou a compensação do valor equivocadamente recolhido a título de IRRF em 2002, bem como requereu novo recolhimento com base nos valores efetivamente liberados em 2004, gerando, dessa forma, uma nova retenção e um novo recolhimento de IRRF no valor de R\$ 23.060,49, conforme cópia de DARF juntada aos autos.

Aduz a Recorrente que não resta dúvida de que a Recorrente recolheu IRRF em duplicidade, mas efetuou somente a retenção do valor correto, e dessa forma ex-surge o crédito pleiteado.

Reitera que na DCTF do 2º trimestre de 2004, 1ª semana de abril de 2004, consta declarado corretamente o valor de R\$ 20.336,87, que é relativo ao valor do pedido de compensação do crédito original de R\$ 14.745,41.

Roga pela aplicação do princípio da verdade material, considerando seu argumentos e provas juntados aos autos que comprovariam o recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Não constam dos autos o comprovante de recebimento do acórdão pela Recorrente. Não há manifestação da Autoridade Administrativa quanto a tempestividade do encaminhamento do recurso, de modo que para não causar prejuízo à defesa considerarei tempestiva a apresentação do recurso e como preenche os demais requisitos de admissibilidade dele conheço e passo a analisá-lo.

A Recorrente encaminhou PER/DCOMP cujo crédito pleiteado foi relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado no PERD/DCOMP estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente somente alegou erro no preenchimento da DCTF, sem apresentar nenhum esclarecimento e sem juntar documentos comprobatórios do erro alegado o que levou a DRJ a julgar improcedente sua irresignação com a decisão administrativa.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente alega que fez recolhimento em duplicidade em relação a recolhimento de imposto de renda sobre pagamento realizado a ex-funcionário nos autos de processo judicial de Reclamatória Trabalhista.

Alega que inicialmente foi obrigado a fazer um depósito judicial no valor de R\$ 98.785,75 em 15/04/2002, do qual reteve e recolheu a título de imposto de renda o montante de R\$ 14.745,41.

Contudo, afirma a Recorrente, que o Reclamante não levantou o valor depositado em 2002, e que para que não houvesse recolhimento de imposto em duplicidade, solicitou a compensação do valor equivocadamente recolhido a título de IRRF, requereu novo recolhimento com base nos valores efetivamente liberados ao Reclamante em 2004, gerado uma nova retenção de IRRF e um novo recolhimento de IRRF no valor de R\$ 23.060,49, conforme comprovaria a cópia de DARF juntada aos autos.

Para comprovação do alegado a Recorrente juntou aos autos no Recurso Voluntário:

- Recibo de depósito do Banco do Brasil (ilegível) juntado á e-fl. 232;

- Cópia de Embargos à Execução requerendo que os valores incontroversos fossem liberados ao Reclamante (e-fls. 234-236);

- Cópia do DARF no valor de R\$ 14.745,41 relativo a IRRF, Reclamante Claudener Cavalline (e-fl. 238);

- Cópia de Embargos à Execução em que em 22/04/2002 requereu que os valores incontroversos fossem liberado ao Reclamante, mas que naquela oportunidade nenhum valor fora liberado. E assim, para que não haja recolhimento em duplicidade informa que tornará sem

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.205 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.903085/2008-11

efeito as referidas guias, compensando-as, e que providenciaria o recolhimento novamente sobre o novo valor disponibilizado ao Reclamante de R\$ 60.332,76 (e-fls. 240-248);

- Cópia de .DARF de recolhimento de IRRF (código de recolhimento 5936) no valor de R\$ 23.360,49 na data de 09/03/2004 em nome de Claudener Cavalline (e-fl. 250);

- Cópia de Sentença de Embargos à Execução deferimento a liberação do valor de R\$ 60.332,76 (e-fl. 252-255);

- Cópia de Guia de Retirada em nome de Claudener Cavalline (e-fl. 256) no valor de R\$ 77.594,46 na data de R\$ 11/11/2004 (e-fl.256);

- Cópia de Guia de Retirada em nome de Claudener Cavalline no valor de R\$ 36.714,70 (e-fl. 260);

A Recorrente juntou aos autos os documentos para comprovar o alegado recolhimento em duplicidade de imposto de renda na fonte, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas em sede recursal, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Apesar da Recorrente ter demonstrado *animus probandi* com a juntada de documentos aos autos para comprovação do indébito por pagamento em duplicidade, entendo que o processo carece de algumas informações para o justo deslinde da controvérsia.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.205 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.903085/2008-11

É que não constam dos autos se a Recorrente encaminhou DCTF retificadora informando o débito de IRRF no valor de R\$ 23.360,49 recolhido na data de 09/03/2004 em nome de Claudener Cavali.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido. Este o entendimento do FISCO, exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

#### DISPOSITIVO

Portanto entendo que o processo deve ser convertido em diligência à unidade de Origem para que esta:

1 – Informe qual foi o valor do rendimentos pagos pela Recorrente ao ex-funcionário Claudener Cavali por reclamatória trabalhista e o respectivo IRRF nos anos-calendário 2002 a 2004, de acordo com as DIRFs encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRFs retificadoras, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente ao beneficiário Claudener Cavali;

2 – Informe se o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 23.360,49 foi confessado em DCTF;

3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

Deve ser dado ciência do Relatório à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar. Após que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama